



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000268/2007-83  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.384 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pelo BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, em face do **Acórdão n.º 101-97.124**, de 05/02/2009, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA — O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

Irresignado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 540/556), colacionando aos autos a título de paradigma de divergência ementas dos acórdãos n.º CSRF/0304.145 e CSRF/0105.079, que se referem à impossibilidade de incidência de multa de mora nos casos de pagamento por denúncia espontânea, adiante transcritos:

TRIBUTÁRIO DENÚNCIA. ESPONTÂNEA PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA CTN ART. 138 MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDÊNCIA

Tendo o Contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente e com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do fisco, há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A MULTA DE MORA é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, de forma alguma, a aplicação de Multa de Ofício, seja a prevista no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, ou qualquer outra. (Acórdão CSRF/0304.145, 3ª Turma, Rel. Paulo Roberto Cuco Antunes, julgado em 08/11/2004).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA \_

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso negado. Acórdão CSRF/0105.079, 1ª Turma, Rel. José Carlos Passuello, julgado em 17/10/2004).

Dos argumentos expendidos em seu recurso aduziu em síntese:

a) O art. 138 do CTN não distinguiu entre as espécies de infração. Ao descrever a necessidade de pagar o tributo acrescido de juros de mora, o referido artigo deixou clara a impossibilidade de exigência de multas de todas as espécies.

b) Diante disso, por expressa determinação da lei complementar, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida,

c) O referido comando legal visa privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos e já vencidos, não obstante ainda não tenham sofrido qualquer tipo de fiscalização, havendo, no presente caso, o débito sido adimplido na data da extinção do crédito tributário (por compensação), o valor ainda não havia sido declarado em DCTF.

d) Trata a denúncia espontânea de exceção à regra geral de inadimplência contida no art. 161 do CTN, onde a Fazenda Pública ao verificar o não pagamento ou pagamento a

menor de determinado tributo, compele o contribuinte inadimplente a pagar o seu débito acrescido de juros de mora e multa.

Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes em sua defesa, para requerer a reforma do *decisum* e para que seja afastada a multa de mora sobre o **IRRF pago espontaneamente (por compensação)**, em conformidade com a jurisprudência mencionada.

O despacho de admissibilidade considerou demonstrada a divergência, nos seguintes termos:

A recorrente menciona vários paradigmas, mas indica como prioritários aqueles antes referidos. Por sua vez, em que pese as referências, contidas no recurso especial, acerca do fato de o alegado pagamento espontâneo ter se verificado por meio de compensação, é certo que o acórdão recorrido não abordou este aspecto, e afirmou aplicável a multa de mora em qualquer recolhimento espontâneo, contrariamente ao que decidido pela CSRF nos paradigmas apresentados. Assim, diante deste contexto, a divergência resta caracterizada.

Em contrarrazões, a PGFN pede a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- como se depreende da norma supratranscrita, o legislador elegeu somente o pagamento como forma de excluir a responsabilidade da infração pela denúncia espontânea;
- logo, a compensação, meio adotado pelo contribuinte para extinguir o crédito tributário, não pode afastar a incidência da multa de mora no presente caso;
- o STJ, em sede de recurso repetitivo, citado pelo acórdão recorrido, confirma que a denúncia espontânea se opera pelo pagamento integral do débito;
- no caso dos autos, o contribuinte apresentou uma DCOMP (Declaração de Compensação) antes da apresentação de DCTF retificadora;
- ocorre que tanto o STJ quanto este Conselho, conforme demonstra os paradigmas colecionados, aplicam o instituto da denúncia espontânea no caso do pagamento do tributo;
- como implica no afastamento da multa, a denúncia espontânea configura hipótese de exclusão do crédito tributário. Dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que dela disponha, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

## Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Como bem observado pelo despacho de admissibilidade, o acórdão recorrido não fez distinção entre compensação e pagamento, contudo, não há dúvida quanto ao prequestionamento da matéria, uma vez que o contribuinte sustenta todo o seu pedido de afastamento da multa moratória a partir da compensação realizada.

O voto condutor do acórdão recorrido analisa a legislação de regência, em especial o art. 138 do CTN, da denúncia espontânea e o artigo 59 da Lei 8.383/91 e artigo 84, inciso II, da Lei 8.981/91, com a redação dada pelo artigo 61 da Lei 9.430/96, que tratam da multa moratória, para concluir que:

No caso, a multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força da legislação comentada. A multa de mora decorre de expressa disposição legal contida no Regulamento do Imposto de Renda e é exigível automaticamente pelo inadimplemento da obrigação no prazo hábil.

De outro lado, os paradigmas reconhecem que o instituto da denúncia espontânea afasta a multa de mora. Nesse sentido é a divergência admitida.

Assim, por entender presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

### **Mérito**

No caso dos autos, o voto condutor não reconhece a denúncia espontânea, conforme trechos abaixo reproduzidos:

Ressalte-se ainda, que a recorrente não praticou qualquer conduta prevista como infração, eis que simplesmente ocorreu o atraso no recolhimento do tributo, sendo, portanto, incabível a aplicação do art. 138 do CTN.

[...]

Nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência deste Colegiado ou seja, não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN no caso do recolhimento em atraso de tributos declarados.

Em tese, por reconhecer a possibilidade de afastamento da multa de mora em razão da denúncia espontânea, a decisão constante dos paradigmas é a que se encaixa no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil então vigente.

Isso ocorreu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux em sessão ocorrida em 09/06/2010. O respectivo acórdão foi publicado em 24/06/2010 com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A*

**MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), **noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente **recolheu esse montante devido**, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira **confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

Ocorre que, de fato, como apontou a PGFN em contrarrazões, "o STJ, em sede de recurso repetitivo, citado pelo acórdão recorrido, confirma que a denúncia espontânea se opera pelo pagamento integral do débito".

Nos termos da decisão judicial, restando caracterizado o instituto da denúncia espontânea, devem ser excluídas as multas pecuniárias, entre as quais se encontra a multa de mora. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer no caso sob julgamento, uma vez que o

caso dos autos traz justamente a peculiaridade de considerar que a compensação possa ser equivalente ao pagamento, o que não foi enfrentado naquele repetitivo.

Veja-se que, para fins de caracterização da denúncia espontânea, todo o racional da decisão acima reproduzida pauta-se na quitação, ou seja, no pagamento integral do tributo, como se destacou no trecho acima reproduzido.

Assim, não se aplica ao presente julgamento a regra do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Consoante relatado no acórdão recorrido, a questão fática que define a lide compreende-se da manifestação de inconformidade em face do despacho decisório, protocolizada em 16/08/2007 (fls. 291/298), em que o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

a) *Em 09/03/2005, deu-se o vencimento de crédito tributário no valor de R\$ 1.715.847,10, pago com atraso pela Impugnante apenas em 28/04/2005, **por compensação** (DCOMP 36919.75262.280405.1.3.06-8206.*

b) *Os juros de mora decorrentes do referido atraso, no valor de R\$ 17.158,47, foram pagos no próprio dia 28/04/05, **também por compensação**, através da DCOMP 07430.30211.280405.1.3.06-8205, comunicando-se o fato à Deinf através de correspondência. Nesta oportunidade também se esclareceu que o recolhimento foi feito com o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.*

c) *O equívoco cometido pela autoridade administrativa foi ter considerado o pagamento acima, feito a título de juros de mora (R\$ 17.158,47), como se fosse um "novo principal". Como foi quitado com atraso, entendeu-se que deveria gerar o valor de R\$ 3.002,73 a título de juros de mora, ou seja, exatamente a diferença ora discutida.*

e) *A autoridade administrativa imputou ao valor do principal (R\$ 1.715.847,10) a multa de mora no valor de R\$ 283.114,77, assim como os juros de mora que já haviam sido recolhidos pela Impugnante (R\$ 17.158,47). Da somatória desses valores, resulta o débito relativo ao vencimento 09/03/2005.*

f) *A autoridade administrativa também exige o recolhimento de multa no valor de R\$ 4.905.066,53 sobre o recolhimento fora do prazo do tributo vencido em 23/03/05, pago **por compensação** no montante de R\$ 42.892.789,57, comunicado por petição à Deinf em 28/03/2005.*

g) *Exceto pelo valor compensado na competência de fevereiro, o despacho se encontra equivocado, inexistindo no ano calendário de 2005 a insuficiência de R\$ 1.112.645,18, do que decorre estar correto o saldo não utilizado nas compensações de IRF sobre JCP no ano (R\$ 8.100.559,31, resultado da diferença entre o crédito total apurado — R\$ 109.956.034,36 — e o valor do crédito utilizado — R\$ 101.855.475,05).*

h) *De acordo com o art. 138 do CTN, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida.*

i) *É ilegal a imposição da multa, seja ela isolada ou de mora, razão pela qual se pretende a reforma da decisão que homologou apenas parcialmente a compensação efetuada pela Impugnante.*

*j) Requer seja reformado o despacho decisório em referência, homologando-se integralmente as compensações efetuadas e reconhecendo-se como valor de crédito não utilizado no ano calendário de 2005 o valor de R\$ 8.100.559,31.*

No recurso voluntário, apresentado após o provimento parcial dado pela DRJ sobre erro de fato, o contribuinte volta a sustentar deve ser acolhida a denúncia espontânea para o não pagamento da multa nos recolhimentos efetuados após o vencimento. Sintetiza novamente os fatos a partir da decisão de primeira instância:

*o) que a decisão recorrida acolheu parte da manifestação e reformou o despacho inicial, para homologar integralmente a compensação efetuada com crédito de janeiro de 2005. Entretanto, não considerou os pagamentos comprovados no aditamento acima referido, relativo às compensações com créditos de fevereiro e parte de março de 2005 (item II do acórdão), além disso, **afastou a denúncia espontânea na consolidação de débitos pagos em atraso**, mantendo a insuficiência apurada pela DEINF, apenas retificando o valor para R\$ 1.092.483,98;*

*p) que efetuou compensações no ano de 2005 no montante de R\$ 100.822.852,57. Em consequência, o saldo negativo de IRPJ discutido no processo n. 16327.001270/06-99 é de R\$ 9.159.784,24, conforme planilha anexa, e assim composto (doc. 04): i) pelo valor de R\$ 4.108.998,56, **decorrente da denúncia espontânea não considerada pela autoridade na compensação** que realizou com os débitos equivocadamente apurados em 09/03/2005 (R\$ 2.016.120,34) e 27/04/2005 (R\$ 47.797.856,11), já que os valores corretos são de R\$ 1.715.847,10 e R\$ 42.892.789,57, respectivamente; ii) pelo valor de R\$ 5.050.785,65 ao invés de R\$ 4.018.163,17, relativo à sobra de crédito de IRF sobre JCP não utilizado nas compensações realizadas no mês de dezembro de 2005. Referida diferença (R\$ 1.032.622,48) decorre de erro na compensação declarada a maior na PERD/COMP n. 2152.46347.291.205.1.3.06-87504, quando se informou que o montante a ser pago era de R\$ 11.799.315,17, ao invés do valor correto de R\$ 10.766.692,69. Por essa razão, foi apresentada PERD/COMP retificadora e DCTF retificadora (docs. 5 e 6);*

*q) que, como já exposto, em relação à compensação indevida de crédito de IRF sobre JCP de fevereiro/05, no montante de R\$ 13.301,22, o recorrente realizou o seu recolhimento, o mesmo ocorrendo na competência de março/05, no mesmo valor, razão pela qual devem ser baixados;*

*r) que, compreendidas as divergências numéricas na formalização dos débitos do recorrente, deve ser acolhida a denúncia espontânea para o não pagamento da multa nos recolhimentos efetuados após o vencimento.*

Verifica-se do exposto que na defesa em face da homologação parcial das compensações declaradas, o contribuinte se refere à expressão “tributo pago por compensação” para significar simplesmente “tributo compensado”.

Uma vez que não se aplica ao caso o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ e, em razão do efeito devolutivo do recurso especial, a partir de sua admissibilidade, o colegiado é livre para fundamentar a decisão.

Tendo em conta que compensação e pagamento constituem duas modalidades distintas de extinção do crédito tributário, entende-se que não cabe estender o benefício da denúncia espontânea à compensação, pois o art. 138 do CTN se refere tão somente a pagamento.

Esse também é o entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ, o qual tem sido adotado por parte dos membros deste colegiado.

Nesse sentido, tem-se recente decisão desta 1ª Turma da CSRF:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. (Acórdão n.º 9101004.078, Sessão de 13 de março de 2019)

Naquela ocasião, o ilustre relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei, após observar que a questão da equiparação da compensação a pagamento, para fins de denúncia espontânea – art. 138, do CTN, não era pacífico no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, até o momento, posicionamento em sede de recurso repetitivo (art. 1036, do CPC) no âmbito do E. STJ, consignou que:

Havendo, portanto, precedentes em ambos os sentidos, estaria este Colegiado livre para decidir em um ou outro sentido conforme a livre convicção de cada julgador.

Contudo, a partir da decisão acima transcrita – Resp 1.657.437/RS, o tema subiu, através de Embargos de Divergência, para julgamento por parte da 1ª Seção do STJ, a qual tem a incumbência de uniformizar os julgamentos exarados pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ, competentes para julgamento naquele Tribunal em matéria tributária.

Veja-se decisão da C. 1ª Seção do E. STJ, exarada em setembro/2018:

*AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp. n.º 1.657.437/RS (2017/00461010)*

*Relator: Ministro GURGEL DE FARIA*

*Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ*

*Data do Julgamento: 12/09/2018*

*Data da Publicação: DJe 17/10/2018*

**EMENTA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A decisão acima transitou em julgado em 14.12.2018. Desta forma, seguindo a decisão da 1ª Seção do E. STJ, que difere a situação de pagamento e compensação para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, mantenho a incidência legal da multa de mora no caso concreto, não reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea.*

Assim, para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, compreende-se também que a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

**Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner